



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

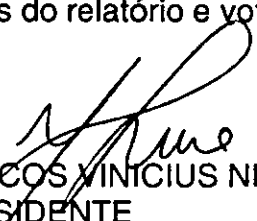
Processo nº : 10768.003359/93-84
Recurso nº. : 146477
Matéria : IRPJ - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS ESPETÁCULOS E
TURISMO S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08429

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS ESPETÁCULOS E TURISMO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.003359/93-84
Acórdão nº : 107-08.429

Recurso nº : 146.477
Recorrente : EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS ESPETÁCULOS E
TURISMO S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 02/08), relativo a fatos geradores ocorridos nos períodos base de 1988, 1989 e 1990.

Cientificada dos lançamentos em data de 15/02/1993 (AR fls. 63), Após solicitar e lhe ser concedida prorrogação de prazo (fls. 64), a interessada apresenta impugnações (fls. 68/83), em data de 31/03/1993, contestando o lançamento.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/BHE N.º 02.589, de 17/12/2002 (fls. 283/295), julga procedente em parte o lançamento.

A contribuinte é devidamente cientificada da decisão em data de 21/01/2003, conforme AR anexado à fls. 296 - verso.

Recurso Voluntário é protocolado em data de 21/02/2003 (fls. 298/311), informando ter formalizado o arrolamento de bens, conforme disposto pela IN SRF 264, de 20/12/2002.

Após várias intimações visando a completa formalização do arrolamento de bens, a autoridade preparadora nega seguimento ao recurso voluntário, pela não atenção à legislação que versa sobre o arrolamento de bens (fls. 364).

A seguir, é procedido a devido inscrição do débito em DIVISA ATIVA.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.003359/93-84
Acórdão nº : 107-08.429

Por força de SENTENÇA proferida em Mandado de Segurança (fls. 384/390), é determinado o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Despacho de folhas 398/400, dando conta da apresentação intempestiva do Recurso Voluntário, registrando ter sido o mesmo tratado equivocadamente como tempestivo nos despachos de fls. 353, 359 e 364, propõe o envio do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.003359/93-84
Acórdão nº : 107-08.429

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso voluntário contido nos presentes autos é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado no verso da fl. 296, em que consta assinalada a data de 21/01/2003 (terça-feira).

O Recurso Voluntário, somente foi protocolado em data de 21 de fevereiro de 2003 (sexta-feira) conforme consta no carimbo apostado à fl. 298.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelos comandos acima, no caso presente, o termo inicial deu-se em 22/01/2003 (quarta-feira), e decorridos os 30 (trinta) dias regulamentares, veio a ocorrer o termo final no dia 20/02/2003 (quinta-feira).

Tendo tomado ciência em data de 21 de janeiro e apresentado recurso em 21 de fevereiro do mesmo ano, verifica-se terem decorrido 31 (trinta e um) dias, superando o máximo permitido de 30 (trinta) dias, estando, portanto perempto o recurso voluntário do contribuinte.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.003359/93-84
Acórdão nº : 107-08.429

Reforça ainda mais a convicção de intempestividade do recurso, as anotações às fls. 351, bem como a citação no despacho de seu segmento, em atenção ao comando do art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF).

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2006


NILTON PÊSS